



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Procedência: Porto Alegre-RS
Relator: Desembargadora Liselana Schifino Robles Ribeiro
Assunto: DIREITO DE RESPOSTA
Representante: COLIGAÇÃO O NOVO CAMINHO PARA O RIO GRANDE (PMDB / PSD / PPS / PSB / PHS / PT do B / PSL / PSDC) e JOSÉ IVO SARTORI
Representado: TARSO FERNANDO HERZ GENRO e COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR PELO RIO GRANDE (PT / PTB / PC do B / PPL / PR / PTC / PROS)

PARECER

ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. DIREITO DE RESPOSTA. ARTIGO 58 DA LEI N.º 9.504/97. Não demonstrada a ofensa por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, impõe-se indeferir o pedido de resposta, nos termos do artigo 58 da Lei nº 9.504/97. ***Parecer pela improcedência da representação.***

I – RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO O NOVO CAMINHO PARA O RIO GRANDE e JOSÉ IVO SARTORI COLIGAÇÃO ajuizaram representação contra TARSO FERNANDO HERZ GENRO e COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR PELO RIO GRANDE, alegando em síntese que os representados violaram a norma do artigo 58 da Lei 9.504/97, ao veicularem, no horário eleitoral gratuito, do dia 11/10/2014, na programação de rádio, nos horários da manhã e da tarde, os seguintes dizeres (folhas 02-04):

“A unidade popular pelo Rio Grande lamenta a postura do candidato Sartori de não comparecer os debates que estavam marcados.”

“O espaço democrático oferecido pelas emissora de rádio e TV é a melhor oportunidade para discutir o presente e o futuro do Rio Grande.”

“O que esperar de um candidato que não debate suas ideias, nem explica suas propostas?”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O pedido liminar foi indeferido (folhas 32-32v). Houve apresentação de defesa às folhas 37-45. Após se determinou a intimação desta Procuradoria Regional Eleitoral, para se manifestar no feito (folha 58).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A irresignação não merece prosperar.

Os autos têm por objeto propaganda eleitoral do Candidato TARSO GENRO, veiculada no rádio, no dia 11/10/2014. Os representantes interpretam os dizeres da seguinte forma (mídia acostada à folha 07, intervalo de tempo 30:18-30:38):

1ª frase, os representantes interpretam esta frase como sabidamente inverídica: *“A unidade popular pelo Rio Grande lamenta a postura do candidato Sartori de não comparecer os debates que estavam marcados”*.

2ª frase, os representantes interpretam esta frase como injuriosa: *“O espaço democrático oferecido pelas emissora de rádio e TV é a melhor oportunidade para discutir o presente e o futuro do Rio Grande”*.

3ª frase, os representantes interpretam esta frase como injuriosa e difamatória: *“O que esperar de um candidato que não debate suas ideias, nem explica suas propostas”*.

Ora, a discussão que se pretende veicular, a toda a evidência, não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

configura afirmação **sabidamente inverídica, injuriosa ou difamatória**, prevista no art. 58 da LE, apta ensejar o deferimento de direito de resposta. Isso porque a questão posta nos autos tem por pano de fundo **a estratégia da campanha eleitoral do Candidato SARTORI de evitar debates**. Tal situação foi amplamente veiculada, trata-se de informação que se tornou pública, como se percebe, por exemplo, das informações juntadas pelos representados às folhas 46-57 (matérias veiculadas, nesse sentido, pelos Jornais Zero Hora, Correio do Povo e outros veículos de informação).

Cotejando a premissa lançada – **críticas que têm por base uma determinada realidade fática inserida no discurso político-eleitoral** – conclui-se que os juízos de valor expressos na propaganda eleitoral da Candidatura de TARSO GENRO estão dentro de um espaço crítico tolerável. Disso não se pode falar que houve violação à norma proibitiva que se extrai do texto do artigo 58 da Lei 9.504/97.

No mesmo sentido e *mutatis mutandis*, seguem precedentes deste Tribunal Regional Eleitoral:

Representação. Direito de resposta. Alegado caráter ofensivo de matéria divulgada na imprensa escrita acerca do patrimônio declarado pelos representantes perante a Justiça Eleitoral. Eleições 2014.

Ainda que ásperas as críticas nas manifestações impugnadas, não se pode depreender caráter difamatório, injurioso, calunioso ou sabidamente inverídico às pessoas dos representantes.

Discurso próprio do embate político, insuficiente a justificar concessão de direito de resposta na seara eleitoral.

Improcedência.

(Representação nº 174536, Acórdão de 03/10/2014, Relator(a) LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2014)

Representação. Direito de resposta. Horário eleitoral gratuito. Rádio. Art. 58, § 4º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014.

Veiculação de afirmações fortes e contundentes, sem, entretanto, ultrapassar os limites do debate político no confronto eleitoral, não se vislumbrando a assertiva ofensiva a justificar a concessão de direito de resposta.

Potencial exposição do candidato que utilizaria espaço exclusivo na rede de rádio, às vésperas do pleito, conferindo verdadeira vantagem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aos representantes em relação a todos os candidatos em disputa.
Improcedência.

(Representação nº 177134, Acórdão de 03/10/2014, Relator(a) LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2014)

Representação. Direito de resposta. Propaganda eleitoral gratuita. Televisão. Art. 58 da Lei n. 9.504/97. Pedido liminar indeferido. Eleições 2014.

Mensagem impugnada relatando fatos sobre atuação política do postulante quando prefeito. Na hipótese, interferência da prefeitura nas empresas de ônibus e modo de utilização dos recursos previstos no orçamento municipal.

Não configurada a veiculação de fato sabidamente inverídico, tampouco afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa. Crítica sobre a atuação do candidato, sem transbordar os limites do debate político e do jogo eleitoral.

Inviável, em sede de direito de resposta, o processo investigatório. A procedência do pedido exige a veiculação de inverdade que não apresente dúvidas e não demande a realização de diligências.

Improcedência.

(Representação nº 180776, Acórdão de 03/10/2014, Relator(a) DRA. LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2014) Grifou-se.

Com efeito, não estando configurada quaisquer das hipótese de cabimento do direito de resposta, a representação deve ser julgada improcedente.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo improcedência da representação.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2014.

Marcelo Veiga Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\7td2b25dbillbb5nn82i8_106_59093568_141015230214.odt